



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.302 - SP (2013/0104934-4)

RELATORA : **MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIVALDO CRUZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 1/2 (METADE) NA TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE EM CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 440/STJ. REGIME SEMIABERTO RECONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.*

1. Paciente condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal).

2. A presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

3. Ao contrário do que afirmou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fundamentação utilizada pelo Juízo singular para exasperar o aumento em razão do concurso de agentes e do emprego de arma não satisfaz, nem de longe, as exigências da Súmula n.º 443/STJ. Esta exige, explicitamente, que os argumentos lançados pelo julgador tenham como substrato os dados empíricos extraíveis do caso concreto, e não devaneios abstratos de como o uso de arma ou a união de esforços criminosos torna o roubo mais "eficiente". Disso o legislador já sabia, tanto que previu o aumento geral e abstrato em questão.

4. O art. 33, §3.º, do Código Penal não deixa nenhuma dúvida de que, para além da reincidência e do *quantum* de pena aplicado (art. 33, §2.º), os únicos argumentos autênticos para a agravação do regime prisional devem partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo código. Sob o ponto de vista legal – e não sob o ponto de vista do que "deveria ser", *de lege ferenda* –, é por meio das circunstâncias judiciais que se chega, verdadeiramente, à "gravidade concreta do delito", e não por meio de aumentos de pena abstratamente valorados pelo legislador, aplicáveis a todos os casos que se subsumam *tout court* à previsão legal, como acontece com o emprego de arma ou o concurso de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agentes.

5. Se na primeira fase da dosimetria da pena entende-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e aplica-se a pena-base no mínimo permitido, isso significa que o crime em nada transcende a gravidade inerente ao tipo penal. E se, agregado a isso, o réu é primário, o Código Penal manda que o regime inicial seja regulado exclusivamente pelo *quantum* da pena aplicada (art. 33, §2.º). Entendimento das Súmulas n.º 440/STJ e 718/719/STF.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, e fixar o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.302 - SP (2013/0104934-4)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : GIVALDO CRUZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus* originário, com pedido liminar, impetrado em favor de GIVALDO CRUZ DA SILVA em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo no julgamento da Apelação Criminal n.º 0037970-64.2012.8.26.0050.

Consta dos autos que o Paciente foi denunciado como incurso no art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal, e no art. 14, da Lei n.º 10.826/03, na forma do art. 69 do Código Penal. Quanto ao primeiro crime, narra a denúncia que o Paciente, em concurso de agentes, e mediante emprego de arma de fogo, teria subtraído para si a quantia de R\$ 117,00 (cento e dezessete reais) e um veículo Soul, marca Kia, de propriedade da vítima. Quanto ao segundo delito, consta que o Paciente, poucas horas depois, teria portado um revólver calibre 38, de uso permitido, municiada com 01 (um) cartucho picotado, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Após regular instrução, o Paciente, em primeira instância, foi absolvido da prática do crime previsto no art. 14 da Lei n.º 10.826/03, e condenado à pena de **06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa**, pelo cometimento de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal).

Em grau de apelação, o Tribunal de origem desproveu o recurso defensivo, em Acórdão assim ementado:

"ROUBO. ABSOLVIÇÃO. INADMISSIBILIDADE. Prova boa e robusta a lastrear a condenação.

PALAVRA DA VÍTIMA - 'em crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima é de fundamental importância para a identificação do autor, mesmo porque a execução desses delitos sempre se dá de forma favorável ao agente ativo, que se traduz na vulnerabilidade da vítima e ausência de testemunhas' (TACRIM-SP - 7ªGr. Cs. Rev. - Rel. Oldemar Azevedo - j. 25.06.1996 - RJTACRIM 31/409).

PENAS - DEVIDAMENTE FIXADAS. Majorantes fundamentadas em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consonância com o disposto na Súmula n.º 443 do STJ.

REGIME FECHADO. ADEQUADO. O regime de pena fixado na sentença merece ser mantido, pois é o mais adequado para o caso concreto, e isto porque a conduta do réu de investir contra o patrimônio alheio com emprego de violência real contra pessoa enseja especial censurabilidade pelos efeitos nefastos que tal conduta gerou na paz social e na paz do ofendido e de quem lhe é próximo" (fl. 25).

No presente writ, a Impetrante alega, em suma, ofensa à Súmula n.º 443 desta Corte Superior, dado que *"o aumento de 1/2 (metade) [em razão das majorantes de emprego de arma de fogo e concurso de agentes] não foi devidamente justificado pelas circunstâncias peculiares do caso concreto, considerando a D. Autoridade Coatora somente o número de causas de aumento"* (fl. 4-5). Sustenta, ainda, violação das Súmulas n.º 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal, e n.º 440 desta Corte Superior, pois a fixação de regime mais gravoso do que o legalmente permitido teria ocorrido com base na gravidade abstrata do delito.

Requer, em razão disso, liminarmente e no mérito, a imediata redução da pena e a colocação do paciente em regime menos gravoso, adequado à quantidade de pena aplicada.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 35/36.

As informações do Tribunal de origem foram juntadas às fls. 45/67.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pela denegação da ordem (fls. 71/78).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 268.302 - SP (2013/0104934-4)

EMENTA

*HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA. AUMENTO DE 1/2 (METADE) NA TERCEIRA FASE DA APLICAÇÃO DA PENA. EXASPERAÇÃO DESACOMPANHADA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 443/STJ. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RÉU PRIMÁRIO. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS GRAVOSO COM BASE EM CAUSAS DE AUMENTO DE PENA E NA GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. INVIABILIDADE. SÚMULA N.º 440/STJ. REGIME SEMIABERTO RECONHECIDO. ORDEM DE *HABEAS CORPUS* CONCEDIDA.*

1. Paciente condenado à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal).

2. A presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.

3. Ao contrário do que afirmou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fundamentação utilizada pelo Juízo singular para exasperar o aumento em razão do concurso de agentes e do emprego de arma não satisfaz, nem de longe, as exigências da Súmula n.º 443/STJ. Esta exige, explicitamente, que os argumentos lançados pelo julgador tenham como substrato os dados empíricos extraíveis do caso concreto, e não devaneios abstratos de como o uso de arma ou a união de esforços criminosos torna o roubo mais "eficiente". Disso o legislador já sabia, tanto que previu o aumento geral e abstrato em questão.

4. O art. 33, §3.º, do Código Penal não deixa nenhuma dúvida de que, para além da reincidência e do *quantum* de pena aplicado (art. 33, §2.º), os únicos argumentos autênticos para a agravação do regime prisional devem partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo código. Sob o ponto de vista legal – e não sob o ponto de vista do que "deveria ser", *de lege ferenda* –, é por meio das circunstâncias judiciais que se chega, verdadeiramente, à "gravidade concreta do delito", e não por meio de aumentos de pena abstratamente valorados pelo legislador, aplicáveis a todos os casos que se subsumam *tout court* à previsão legal, como acontece com o emprego de arma ou o concurso de agentes.

5. Se na primeira fase da dosimetria da pena entende-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e aplica-se a pena-base no mínimo permitido, isso significa que o crime em nada transcende a gravidade inerente ao tipo penal. E se, agregado a isso, o réu é primário, o Código Penal manda que o regime inicial seja regulado exclusivamente pelo *quantum* da pena aplicada (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33, §2.º). Entendimento das Súmulas n.º 440/STJ e 718/719/STF.

6. Ordem de *habeas corpus* concedida, para, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente a 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, e fixar o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (RELATORA):

Conforme relatado, o Paciente foi condenado em primeira instância à pena de 06 (seis) anos de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 15 (quinze) dias-multa, pelo cometimento de roubo majorado pelo emprego de arma e pelo concurso de agentes (art. 157, §2.º, incisos I e II, do Código Penal).

Como se questiona, neste *writ*, a dosimetria da pena, é de rigor transcrever o trecho correspondente da sentença condenatória:

*"[...] O réu ostenta antecedentes criminais mas é **primário**. Passo a dosimetria da pena. Atendendo as circunstâncias, as consequências do delito, que vem assolando nossa sociedade, que já não possui condições de viver sossegadamente, aliás, não tem segurança sequer para permanecer em seu trabalho, em plena luz do dia, diante do trauma e prejuízo sofrido, a audácia demonstrada; não poupando violência nem mesmo a nível patrimonial, ausência de qualquer timidez ou medo de repressão policial, o dolo, bem como os demais elementos norteadores do artigo 59 do Código Penal, fixo-lhe a **pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa** [...].*

Deixo de atenuar pela confissão porque a reprimenda está fixada em seu patamar mínimo.

Agora, diante das duas qualificadoras, aumento-a em 1/2 (metade) uso de arma e coautoria, indicando a reprimenda em 06 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário mínimo legal. Cabe indicar que a pena exige majoração superior do mínimo, sob pena de indevido estímulo à criminalidade mais perigosa e eficiente (roubo em concurso de agentes e a mão armada), caso a reprimenda fosse menor. Interpretação em outro sentido estimularia, sem devida (sic), a prática de roubos a mão armada e com co-autor, onde o sucesso da empreitada criminosa estaria mais garantido, bem como porque a pena, estando o agente sozinho e armado, seria a mesma, não tendo ele nada a perder ao se associar a outros roubadores, mas só a ganhar com a perspectiva de impunidade, pela maior possibilidade de consumação ocorrente na espécie. [...]

*O acusado deverá cumprir sua pena, inicialmente, em **regime fechado**, haja vista a personalidade desviada dele e a periculosidade demonstrada pelas provas colhidas nos autos, o que vem a patentear a falta de condição de conviver em sociedade. Ao contrário do mencionado pela douta defesa, não se vê, em princípio, que a brandura no regime prisional*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se proporcione como satisfação suficiente à reprovação do crime de roubo, sendo que os Tribunais superiores vêm entendendo que o regime fechado é o mais adequado e o mais consentâneo com a gravidade do crime de roubo, no caso com uso de arma de fogo, co-autoria, além de responder uma questão resposta social mais efetiva em relação à criminalidade violenta [...]" (fls. 21/23 – grifei.).

O acórdão impugnado limitou-se a manter a sentença, exarando a seguinte fundamentação:

"As penas foram criteriosamente fixadas não comportando, assim, qualquer reparo.

Há a considerar, também, que, ao contrário do que sustentou a defesa, a MM. Juíza, ao majorar as penas, fundamentou corretamente, em consonância com a Súmula nº 443 do STJ.

O regime de pena fixado na sentença merece ser mantido, pois é o mais adequado para o caso concreto, e isto porque a conduta do réu de investir contra o patrimônio alheio com emprego de arma de fogo e em concurso de pessoas, enseja especial censurabilidade pelos efeitos nefastos que tal conduta gerou na paz social e na paz do ofendido e de quem lhe é próximo.

O roubo praticado pelo apelante se reveste de especial gravidade e censurabilidade por ter sido praticado com arma de fogo e em concurso de pessoas, pois traduz a periculosidade do agente e a subversão da segurança da vítima, direito fundamental da pessoa.

Ao praticar o roubo em tela, o apelante ensejou enormes malefícios à Sociedade que se viu desorganizada, desassossegada e impotente para lidar com tal sorte de transgressão à normalidade e à lei.

Não bastasse isto, ao investir contra o patrimônio alheio o apelante demonstrou seu desprezo pelas regras sociais básicas e seu desprezo pelo semelhante, além de demonstrar sua opção pelo lucro fácil, divorciado de qualquer senso de moral, sobrepondo o patrimônio ao homem, o ter ao ser.

O grave crime praticado pelo apelante também está a exigir do Estado medida que, durante seu período de correção, reeducação, reintegração, e ressocialização, o impeçam de tornar a delinquir, e o neutralize, fazendo com que deixe de prejudicar outras pessoas inocentes e de colocar em risco a sociedade [...]" (fls. 29/30).

Breve leitura das decisões supratranscritas revela que o Impetrante está coberto de razão quando se insurge contra o aumento de 1/2 (metade) na terceira fase da aplicação da pena e contra o regime prisional imposto ao Paciente.

Cumpre ressaltar que a presença de mais de uma causa de aumento de pena no crime de roubo não é razão obrigatória de majoração da punição em patamar acima do mínimo previsto, a menos que o magistrado, considerando as peculiaridades do caso concreto, constate a existência de circunstâncias que indiquem a necessidade da exasperação, o que não foi realizado na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O referido entendimento, a propósito, restou consolidado no enunciado n.º 443 da Súmula desta Corte Superior de Justiça, *ad litteram*:

"O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes."

Ao contrário do que afirmou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a fundamentação utilizada pelo Juízo singular para exasperar o aumento em razão do concurso de agentes e do emprego de arma não satisfaz, nem de longe, as exigências da Súmula n.º 443/STJ. Esta exige, explicitamente, que os argumentos lançados pelo julgador tenham como substrato os dados empíricos extraíveis do caso concreto, e não devaneios abstratos de como a o uso de arma ou a união de esforços criminosos torna o roubo mais eficiente. Disso o legislador já sabia, tanto que previu o aumento geral e abstrato em questão. Bastaria, para elevar ligeiramente a pena do Paciente, alegar que houve, *in casu*, concurso de três pessoas, e não de duas. Mas isso não foi feito, e não é este o momento adequado para tanto.

Sendo assim, considerando que a pena-base e a pena-provisória não ultrapassaram o mínimo legal, o acréscimo de 1/3 (um terço) na terceira fase da dosimetria, como consequência do emprego de arma e do concurso de pessoas, resulta na **pena definitiva de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa**, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao regime prisional, após a pena-base ter sido fixada no mínimo legal e a primariedade do réu ter sido reconhecida, o Tribunal de origem limitou-se a tergiversar sobre os malefícios que o roubo praticado em concurso de pessoas e com emprego de arma traz à sociedade como um todo. Todavia, duas conclusões são inafastáveis. Primeiro, que referidos malefícios já foram assentados pelo legislador quando, discricionariamente, elevou esses fatos (concurso de agentes e emprego de arma) à categoria de causas de aumento de pena. E segundo, que, na normativa vigente, as causas de aumento são fundamentos manifestamente inidôneos para a apreciação do regime prisional adequado ao caso concreto.

Com efeito, quanto a este último ponto, o art. 33, §3.º, do Código Penal não deixa nenhuma dúvida de que, para além da reincidência e do *quantum* de pena aplicado (art. 33, §2.º), os únicos argumentos autênticos para a agravação do regime prisional devem partir das circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do mesmo código. Sob o ponto de vista legal – e não sob o ponto de vista do que "deveria ser", *de lege ferenda* –, é por meio das circunstâncias judiciais que se chega, verdadeiramente, à "gravidade concreta do delito", e não por meio de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aumentos de pena abstratamente valorados pelo legislador, aplicáveis a todos os casos que se subsumam *tout court* à previsão legal, como acontece com o emprego de arma ou o concurso de agentes. Se na primeira fase da dosimetria da pena entende-se que todas as circunstâncias judiciais são favoráveis e aplica-se a pena-base no mínimo permitido, isso significa que o crime em nada transcende a gravidade inerente ao tipo penal. E se, agregado a isso, o réu é primário, o Código Penal manda que o regime inicial seja regulado exclusivamente pelo *quantum* da pena aplicada (art. 33, §2.º).

Daí os enunciados das seguintes súmulas:

"Fixada a pena-base no mínimo legal, é vedado o estabelecimento de regime prisional mais gravoso do que o cabível em razão da sanção imposta, com base apenas na gravidade abstrata do delito" (Súmula n.º 440/STJ).

"A opinião do julgador sobre a gravidade em abstrato do crime não constitui motivação idônea para a imposição de regime mais severo do que o permitido segundo a pena aplicada" (Súmula n.º 718/STF).

"A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea". (Súmula n.º 719/STF)

Guiando-se pela pena de 05 anos e 04 meses de reclusão aplicada, torna-se imperiosa a fixação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, §2.º, alínea "b", do Código Penal.

Ante o exposto, CONCEDO A ORDEM de *habeas corpus*, para, mantida a condenação, reduzir a pena do Paciente a **05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, e fixar o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2013/0104934-4

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 268.302 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00379706420128260050 379706420128260050 7122012

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: GIVALDO CRUZ DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR) e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.